

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u> | <u>Página</u> |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| | I Comunicações | |
| | Comissão | |
| 92/C 120/01 | ECU..... | 1 |
| 92/C 120/02 | Modificação da lista referente à nomeação dos membros e suplentes do Conselho consultivo das pessoas colectivas regionais e locais de direito público instituído pela Comissão a 24 de Junho de 1988 | 2 |
| 92/C 120/03 | Comunicação das decisões «Estruturas agrícolas» | 4 |
| 92/C 120/04 | Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de certos álbuns para fotografias originários da República Popular da China | 10 |
| | II Actos preparatórios | |
| | Conselho | |
| 92/C 120/05 | Pareceres favoráveis nºs 10-13/92 emitidos pelo Conselho, a título do nº 2, alínea a), do artigo 56º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, destinados a permitir à Comissão conceder empréstimos | 11 |
| | Comissão | |
| 92/C 120/06 | Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao teor de enxofre dos gasóleos | 12 |
| 92/C 120/07 | Proposta alterada de decisão do Conselho relativa a um plano de acções comunitárias a favor do turismo | 13 |

| <u>Número de informação</u> | Índice (<i>continuação</i>) | Página |
|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 92/C 120/08 | Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 a fim de tornar extensiva a ajuda económica à Croácia e à Eslovénia | 26 |
| <hr/> | | |
| III Informações | | |
| Comissão | | |
| 92/C 120/09 | Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária) | 27 |
| 92/C 120/10 | Agência de viagens — Concurso limitado | 28 |
| 92/C 120/11 | Não aplicabilidade do regulamento a uma operação de concentração notificada (Processo n.º IV/M.168 — Flachglas/Vegla) | 30 |
| 92/C 120/12 | Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo n.º IV/M.202 — Thorn EMI/Virgin Music) | 30 |
| 92/C 120/13 | Não aplicabilidade do regulamento a uma operação de concentração notificada (Processo n.º IV/M.188 — Herba/IRR) | 30 |
| <hr/> | | |
| Rectificações | | |
| 92/C 120/14 | Rectificação de: Phare — Fornecimentos diversos — Anúncio de concurso lançado pelo Governo da Roménia para um projecto financiado pela Comunidade Económica Europeia (JO n.º C 69 de 18. 3. 1992) | 31 |

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

11 de Maio de 1992

(92/C 120/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

| | | | |
|---------------------|----------|--------------------------|---------|
| Franco belga e | | Dólar dos Estados Unidos | 1,25147 |
| Franco luxemburguês | 42,3091 | Dólar canadiano | 1,50639 |
| Coroa dinamarquesa | 7,95247 | Iene japonês | 166,596 |
| Marco alemão | 2,05554 | Franco suíço | 1,90849 |
| Dracma grega | 242,247 | Coroa norueguesa | 8,02192 |
| Peseta espanhola | 128,605 | Coroa sueca | 7,39806 |
| Franco francês | 6,91062 | Marco finlandês | 5,57968 |
| Libra irlandesa | 0,769236 | Xelim austríaco | 14,4657 |
| Lira italiana | 1547,76 | Coroa islandesa | 73,7992 |
| Florim neerlandês | 2,31359 | Dólar australiano | 1,66929 |
| Escudo português | 171,201 | Dólar neozelandês | 2,34358 |
| Libra esterlina | 0,698092 | | |

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Modificação da lista referente à nomeação dos membros e suplentes do Conselho consultivo das pessoas colectivas regionais e locais de direito público instituído pela Comissão a 24 de Junho de 1988 ⁽¹⁾

(92/C 120/02)

A Comissão nomeou, por decisão de 24 de Abril de 1992:

- Em virtude da sua competência específica e da sua experiência relativamente aos problemas de desenvolvimento das regiões: *

Membros

Jacques BLANC (F)
Yvon BOURGES (F)
Akke BRANDENBURG-VOGELZANG (NL)
John F. CHATFIELD (UK)
Manuel CHAVES GONZÁLEZ (E)
Poul CHRISTENSEN (DK)
Manuel FRAGA IRIBARNE (E)
Charles GRAY (UK)
Alberto João JARDIM (P)
Noël JOSEPHE (F)
Constantinos KLIRONOMOS (GR)
Ray OWEN (UK)
Frank PRENDERGAST (IRL)
Juan Luis RODRÍGUEZ-VIGIL RUBIO (E)
Erich SCHNEIDER (D)
Herbert SCHNOOR (D)
Herman SUYKERBUYK (B)
Jürgen TRITTIN (D)
— (I) ⁽²⁾
— (I) ⁽²⁾
— (I) ⁽²⁾

Suplentes

Charles MILLON (F)
Jean-Marie RAUSCH (F)
Jan de LANGE (NL)
Josephine FARRINGTON (UK)
Juan Carlos RODRÍGUEZ IBARRA (E)
Kresten PHILIPSEN (DK)
Gabriel CAÑELLAS I FONS (E)
Eric MILLIGAN (UK)
João Bosco MOTA AMARAL (P)
Félix PROTO (F)
George KOSMOPOULOS (GR)
Frederick J. KINGDOM (UK)
Michael FINNERAN (IRL)
Joaquín LEGUINA DE LA HERRÁN (E)
Alfred GEISEL (D)
Paul WILHELM (D)
Guy SPITAELS (B)
Franz FROSCHMAIER (D)
— (I) ⁽²⁾
— (I) ⁽²⁾
— (I) ⁽²⁾

⁽¹⁾ JO nº L 247 de 6. 9. 1988, p. 23.

⁽²⁾ Serão designados posteriormente.

- Em virtude da sua experiência relativamente aos problemas de desenvolvimento dos municípios e das chamadas entidades «intermédias»:

Membros

Gerhard GEBAUER (D)
Armando GERINI (I)
Ulrich HARTMANN (D)
Margaret HODGE (UK)
Josef HOFMANN (D)
Constantinos KOSMOPOULOS (GR)
T. W. LILBURN (UK)
Sean McMANUS (IRL)
Paul MEYERS (B)
Carlo MEINTZ (L)
John MORGAN (UK)
Rodolphe PESCE (F)
Jean PUECH (F)
Tomás RODRÍGUEZ BOLAÑOS (E)
Pieter ROSCAM ABBING (NL)
Thorkild SIMONSEN (DK)
Roberto SOFFRITTI (I)
Francisco TOMEY GÓMEZ (E)
Artur TORRES PEREIRA (P)
Riccardo TRIGLIA (I)
— (F) (1)

Suplentes

Hans Georg LANGE (D)
David LAZZARI (I)
Heinrich A. HOFFSCHULTE (D)
John HARMAN (UK)
— (D) (1)
Stelios LOGOTHETIS (GR)
S. Jim McCAMMICK (UK)
Frank McINTYRE (IRL)
Jean-Claude van CAUWENBERGHE (B)
Norbert KONTER (L)
P. C. WRIGHT (UK)
Roland HUGUET (F)
Jean-Jacques WEBER (F)
Pasqual MARAGALL I MIRA (E)
A. G. J. M. ROMBOUTS (NL)
Soeren E. ANDERSEN (DK)
Paolo MANGIONE (I)
Herminio TRIGO AGUILAR (E)
Luís Filipe MONTERROSO (P)
Francesco PICARDI (I)
Arthur DEHAINE (F)

(1) Serão designados posteriormente.

Comunicação das decisões «Estruturas agrícolas»

(92/C 120/03)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 174 de 22 de Junho de 1989)

Decisão da Comissão nº C(92) 426 de 1 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Baden Württemberg)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII.

Decisão da Comissão nº C(92) 427 de 1 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Niedersachsen)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII.

Decisão da Comissão nº C(92) 715 de 24 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Itália

Base:

— Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho (melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas)

Decisão da Comissão relativa à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas na Itália.

Decisão da Comissão nº C(92) 716 de 24 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Irlanda:

Base:

— Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho (melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas)

Decisão da Comissão relativa à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas na Irlanda.

Decisão da Comissão nº C(92) 717 de 24 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Espanha (Palencia)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho (melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas)

Decisão da Comissão relativa à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas em Espanha.

Decisão da Comissão nº C(92) 718 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Países Baixos

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII.

Decisão da Comissão nº C(92) 719 de 23 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Schleswig-Holstein)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII.

Decisão da Comissão nº C(92) 720 de 23 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Nordrhein-Westfalia)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII.

Decisão da Comissão nº C(92) 721 de 23 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Rheinland Pfalz)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII.

Decisão da Comissão nº C(92) 722 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Reino Unido (Irlanda do Norte — Slieve Croob)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII.

Decisão da Comissão nº C(92) 723 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Itália (Friuli — Venezia Giulia)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao ambiente — título VII.

Decisão da Comissão nº C(92) 724 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Países Baixos

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente à extensificação.

Decisão da Comissão nº C(92) 725 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Países Baixos

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente à retirada das terras (modificações).

Decisão da Comissão nº C(92) 726 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Dinamarca

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao rendimento de referência para 1992.

Decisão da Comissão nº C(92) 727 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa

— Alemanha

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente à extensificação (princípios) 1991/1992.

Decisão da Comissão nº C(92) 728 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Alemanha

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao melhoramento das estruturas.

Decisão da Comissão nº C(92) 729 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— França

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente às ajudas ao investimento.

Decisão da Comissão nº C(92) 730 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Reino Unido

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao rendimento de referência para 1992.

Decisão da Comissão nº C(92) 731 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Países Baixos

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao rendimento de referência para 1992.

Decisão da Comissão nº C(92) 732 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— França

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente às indemnizações compensatórias 1991.

Decisão da Comissão nº C(92) 733 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Alemanha

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente da retirada das terras (princípios).

Decisão da Comissão nº C(92) 734 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Itália (Vale de Aosta)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente às ajudas ao investimento.

Decisão da Comissão nº C(92) 735 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Espanha

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente à aplicação do objectivo 5a) — Investimentos — Jovens agricultores — Medidas conexas.

Decisão da Comissão nº C(92) 736 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Itália (Sicília)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente às indemnizações compensatórias a partir de 1990.

Decisão da Comissão nº C(92) 763 de 21 de Abril de 1992

Estado-membro em causa:

— Espanha

Base:

— Regulamento (CEE) nº 1118/88 do Conselho (acção comum específica para a promoção do desenvolvimento agrícola em certas regiões de Espanha)

Decisão que aprova a alteração de um programa específico.

Nota: Pode ser obtida, mediante pedido, uma cópia do texto da decisão na(s) língua(s) oficial(is) do Estado-membro em questão, no Secretariado-Geral da Comissão das Comunidades Europeias, Serviço de Publicações e Notificações, Edifício Breydel, gabinete 14/94, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas [telefone (02) 235 23 64; telecópia (02) 235 01 20 ou (02) 235 01 21].

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de certos álbuns para fotografias originários da República Popular da China

(92/C 120/04)

A Comissão recebeu uma denúncia alegando que as importações de certos álbuns para fotografias originários da República Popular da China são objecto de práticas de *dumping*, causando, por esse motivo, um prejuízo à indústria comunitária.

Denúncia

A denúncia foi apresentada pelo Comité dos fabricantes europeus de álbuns para fotografias (Cepam), em nome de produtores que representam, alegadamente, a maior proporção da produção comunitária dos álbuns para fotografia em questão.

Produto

Os produtos exportados pela República Popular da China e alegadamente objecto de *dumping* e causando prejuízo são álbuns para fotografias encadernados ⁽¹⁾.

Alegação de *dumping*

Uma vez que a República Popular da China não é um país de economia de mercado, é necessário comparar os preços de exportação dos exportadores chineses com preços ou custos num país terceiro de economia de mercado. A este respeito, a denúncia sugeriu o estabelecimento do valor normal com base nos preços internos de produtores japoneses, tendo fornecido informações nessa conformidade. Estes preços foram comparados com preços a pagar por importadores comunitários a produtores chineses do produto em questão. Nesta base, a margem de *dumping* é significativa.

Alegação de prejuízo

No que diz respeito ao prejuízo, os autores da denúncia afirmam, fornecendo elementos de prova suficientes, que as importações do produto alegadamente objecto de *dumping* aumentaram substancialmente e que a respectiva parte de mercado na Comunidade aumentou de 1,2 % em 1988 para 15 % em 1991. Os autores da denúncia alegam ainda ter-se verificado uma subcotação substancial dos preços, pelo que os preços do produto em questão sofreram uma queda significativa.

Considerando que o mercado dos álbuns para fotografia é um mercado sensível a nível de preços, os autores da denúncia afirmam que, em consequência da subcotação dos preços e da queda dos preços dela resultante no mercado comunitário, os produtores comunitários foram obrigados a vender com prejuízo ou a reduzir substancialmente o volume de vendas ou ainda a retirarem-se parcialmente do mercado dos álbuns para fotografias em

questão. Certos fabricantes alegam, igualmente, terem sido forçados a introduzir o trabalho a tempo parcial em 1991.

Processo

Tendo decidido, após consultas, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho ⁽²⁾. As partes interessadas podem apresentar os seus pontos de vista por escrito, nomeadamente respondendo ao questionário enviado às partes conhecidas como interessadas e fornecendo elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitem aquando da apresentação dos seus pontos de vista, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo.

O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 7º do regulamento acima referido.

Prazo

Qualquer informação relativa a este assunto, quaisquer argumentos relativos à alegação de *dumping* e ao prejuízo dele resultante ou quaisquer outros argumentos pertinentes, bem como qualquer pedido de audição, devem ser enviados, por escrito, para a Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I-C-1), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas ⁽³⁾, no prazo máximo de trinta dias a contar da data de publicação do presente aviso ou, em relação às partes conhecidas como interessadas, da data de recepção da carta que acompanha o questionário acima referido, se esta última for posterior. Considera-se que esta carta é recebida sete dias após a data do seu envio.

Qualquer parte que não tenha recebido o questionário deve solicitá-lo no prazo de duas semanas a contar da presente publicação. Todos os questionários assim solicitados (ou solicitados após essa data) devem ser enviados, devidamente preenchidos, para o endereço acima referido, o mais tardar 45 dias após a publicação do presente aviso.

Se as informações e a argumentação requeridas não forem recebidas na forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer conclusões preliminares ou finais com base nos dados disponíveis, nos termos do disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

⁽¹⁾ É alegado que as mercadorias em questão são abrangidas pelo código NC ex 4820 50 00.

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽³⁾ Telex COMEU B 21877, telefax (32-2) 235 65 05 ou (32-2) 236 30 21.

II

(Actos preparatórios)

CONSELHO

PARECERES FAVORÁVEIS Nºs 10-13/92

emitidos pelo Conselho, a título do nº 2, alínea a), do artigo 56º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, destinados a permitir à Comissão conceder empréstimos

(92/C 120/05)

A Comissão decidiu conceder os dois empréstimos à reconversão seguintes:

- 50 milhões de dólares dos Estados Unidos (cerca de 41,165 milhões de ecus) à Euro Metals Processing SA, Espanha,
- 28 milhões de libras esterlinas (cerca de 39,881 milhões de ecus) à Motorola Ltd, Reino Unido,

e os dois empréstimos globais seguintes:

- 1 000 milhões de francos belgas (cerca de 23,760 milhões de ecus) à Générale de Banque SA, Bélgica,
- 300 milhões de marcos alemães (cerca de 146,806 milhões de ecus) à Industrie Kreditbank AG (IKB), República Federal da Alemanha.

O Conselho emitiu os referidos pareceres favoráveis na sua 1568ª sessão, realizada em 28/29 de Abril de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
Arlindo MARQUES CUNHA

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao teor de enxofre dos gasóleos

(92/C 120/06)

COM(92) 119 final — SYN 340

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 20 de Março de 1992)

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Após o sexto considerando

(novo considerando)

Considerando que a qualidade do combustível desempenha um papel capital na redução da poluição atmosférica por emissões provenientes de veículos automóveis;

Após o sétimo considerando

(novo considerando)

Considerando, além disso, que as emissões de dióxido de enxofre de embarcações fluviais, costeiras e do alto mar, bem como de veículos a motor, provenientes de um país terceiro e que transpõem a fronteira ou penetram no território de soberania de um Estado-membro, contribuem em grande medida para a poluição atmosférica; que deverão, por conseguinte, ser tomadas urgentemente medidas destinadas a assegurar que as embarcações e os veículos referidos, ao transpor a fronteira ou, a partir do momento em que penetram no território de soberania de um Estado-membro, apenas utilizem combustível, cujo teor de enxofre esteja em conformidade com as disposições da presente directiva; que, no que se refere aos veículos a motor, tal deverá aplicar-se especialmente aos veículos pesados provenientes de países terceiros, que se encontram equipados com reservatórios de combustível de grandes dimensões, os quais permitem efectuar a viagem de regresso, sem renovar o abastecimento de combustível;

Décimo terceiro considerando

Considerando que, com base na Directiva 91/.../CEE, é de esperar que ocorra uma mudança no sentido da utilização de gasóleo para veículos automóveis com baixo teor de enxofre (0,05 %, em massa), desde que isso não acarrete custos excessivos para o consumidor;

Décimo terceiro considerando

Considerando que, com base na Directiva 91/542/CEE, é urgentemente necessário que ocorra uma mudança no sentido da utilização de gasóleo para veículos automóveis com baixo teor de enxofre (0,05 %, em massa);

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 2º

Nº 1

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os gasóleos para veículos automóveis só possam ser comercializados na Comunidade se o seu teor de compostos de enxofre, expresso em enxofre, (a seguir denominado «teor de enxofre») não exceder:

Nº 2

3. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que o gasóleo para aquecimento, o gasóleo industrial e o combustível para bancas só possam ser comercializados na Comunidade se o seu teor de enxofre não exceder:

Nº 2, segundo parágrafo do primeiro travessão, do artigo 1º

(novo)

O Conselho, até 31 de Dezembro de 1993 e com base numa proposta da Comissão, adoptará medidas que garantam que, a partir de 1 de Outubro de 1994, estes navios e veículos a motor utilizem, dentro da Comunidade, apenas combustíveis com um teor de enxofre que respeite as disposições da presente directiva.

Artigo 2º

Nº 1

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os gasóleos para veículos automóveis só sejam comercializados na Comunidade se o seu teor de compostos de enxofre, expresso em enxofre, (a seguir denominado «teor de enxofre») não exceder:

Nº 3

3. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que o gasóleo para aquecimento, o gasóleo industrial e o combustível para bancas só sejam comercializados na Comunidade se o seu teor de enxofre não exceder:

Proposta alterada de decisão do Conselho relativa a um plano de acções comunitárias a favor do turismo

(92/C 120/07)

COM(92) 130 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 2 de Abril de 1992)

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,
Tendo em conta a proposta de decisão apresentada pela Comissão,
Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,
Tendo em conta a proposta de decisão apresentada pela Comissão ⁽¹⁾,
Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

⁽¹⁾ COM(91) 97 final de 24. 4. 1991.

⁽²⁾ JO nº C 49 de 24. 2. 1992.

PROPOSTA INICIAL

Considerando que o turismo ocupa um lugar importante na economia dos Estados-membros e que as actividades turísticas representam um forte potencial de emprego;

Considerando que o turismo permite promover um melhor conhecimento das culturas e modos de vida nos Estados-membros da Comunidade por todas as categorias de cidadãos;

Considerando as conquistas do Ano Europeu do Turismo,

Considerando, face ao que precede, que a acção comunitária em matéria de turismo deveria traduzir-se num reforço da abordagem horizontal do turismo nas políticas comunitárias e nacionais e na realização de acções específicas;

Considerando que um certo número de medidas se encontra já em vigor para melhorar o conhecimento do sector do turismo e para dar resposta às suas necessidades no âmbito dos instrumentos e políticas comunitárias;

Considerando que a Comunidade pode contribuir para melhorar a qualidade e a competitividade da oferta turística comunitária, incentivando uma abordagem comum relativamente aos problemas a médio prazo que se colocam ao turismo europeu, encorajando a diversificação das actividades turísticas, o desenvolvimento de acções transnacionais, bem como desenvolvendo a promoção do turismo europeu nos principais mercados terceiros;

Considerando que, ao fazê-lo, a Comunidade pode promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no conjunto da Comunidade, uma expansão contínua e equilibrada, o aumento de nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que agrupa;

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que o turismo ocupa um lugar importante na economia dos Estados-membros, que as actividades turísticas representam um forte potencial de emprego e que este sector é um dos raros sectores em que se pode esperar um crescimento no conjunto dos países europeus, incluindo os países da Europa Central e de Leste;

Considerando que o turismo permite promover um melhor conhecimento das raízes culturais da Europa, das culturas e modos de vida nos Estados-membros da Comunidade para todas as categorias de cidadãos, o que contribui amplamente para fazer avançar o conceito de «cidadania europeia», conceito este que constitui uma das principais preocupações das instituições comunitárias e, nomeadamente, do Parlamento Europeu;

Considerando os resultados do Ano Europeu do Turismo;

Considerando, tendo em conta o que precede, que a acção comunitária no domínio do turismo deveria traduzir-se num reforço da abordagem horizontal do turismo nas políticas comunitárias e nacionais e pela concretização de acções específicas, e que esta abordagem deveria também incluir a coordenação das acções de outros serviços da Comissão que produzem efeitos sobre o turismo;

Considerando que um certo número de medidas se encontra já em vigor para melhorar o conhecimento do sector do turismo e para dar resposta às suas necessidades no âmbito dos instrumentos e políticas comunitárias;

Considerando que a Comunidade pode contribuir para melhorar a qualidade e a competitividade da oferta turística comunitária, incentivando uma abordagem comum relativamente aos problemas a médio prazo que se colocam ao turismo europeu, encorajando a diversificação das actividades turísticas, o desenvolvimento de acções transnacionais, bem como desenvolvendo a promoção do turismo europeu nos principais mercados terceiros;

Considerando que o turismo pode contribuir eficazmente para a realização do objectivo da coesão económica e social na Comunidade; que pode promover, na Comunidade, um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, uma expansão contínua e equilibrada, um aumento do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a compõem;

PROPOSTA INICIAL

Considerando que, para além de uma melhor integração do turismo nas diferentes políticas comunitárias, é necessário incentivar uma cooperação estreita entre todos os intervenientes públicos e privados do sector do turismo e que a adopção, a nível da Comunidade, de um certo número de medidas específicas complementares às tomadas a nível nacional constitui o meio mais apropriado para realizar essa cooperação;

Considerando que sem prejuízo das negociações em curso, a Comunidade deve prever os casos em que acordos com países terceiros ou com organizações internacionais seriam necessários para atingir com êxito os objectivos determinados no seu plano de acção em matéria de turismo e que, por conseguinte, a Comissão deveria ser autorizada a encetar negociações;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes de acção que não os previstos no artigo 235º,

DECIDIU:

Artigo 1º

É adoptado um plano de acções comunitárias a favor do turismo.

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que o turismo na Comunidade deverá, no futuro, ser mais compatível com as necessidades e o respeito da população local e do ambiente natural e cultural, e que a oferta deverá ser orientada mais para a qualidade do que para a quantidade, para evitar os excessos do turismo de massas;

Considerando que, para além de uma melhor integração do turismo nas diferentes políticas comunitárias, é necessário favorecer uma cooperação estreita entre todos os operadores públicos e privados do sector do turismo, incluindo os representantes das regiões de acolhimento, e que a concretização, a nível comunitário, de um certo número de medidas específicas, complementares às adoptadas a nível nacional, constitui o modo mais adequado de realizar essa cooperação, sem conduzir a uma distorção da concorrência a nível europeu;

Considerando que a política europeia dos transportes tem uma influência importante na qualidade futura do turismo nas regiões da Europa;

Considerando a necessidade de assegurar, neste sector, quer para benefício dos consumidores quer para a promoção das PME, uma livre concorrência;

Considerando a necessidade de se dispor rapidamente de informações estatísticas alargadas sobre o turismo na Comunidade e de realizar as análises prospectivas que se impõem sobre as novas formas de turismo;

Considerando que, sem prejuízo das negociações em curso, a Comunidade deve considerar os casos em que são necessários acordos com países terceiros ou com organizações internacionais para realizar os objectivos determinados pelo seu plano de acção em matéria de turismo e que, consequentemente, a Comissão deverá ser autorizada a conduzir essas negociações;

Considerando a eficácia de estruturas descentralizadas de política turística, e considerando que a Comissão deve respeitar o princípio da subsidiariedade;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes de acção para além dos previstos no artigo 235º,

DECIDIU:

Artigo 1º

É adoptado um plano de acções comunitárias a favor do turismo.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 2º

A autoridade orçamental determinará os créditos disponíveis para cada exercício.

Artigo 3º

A Comissão elaborará o plano de acções no quadro definido no anexo. Será assistida pelo Comité consultivo do turismo instituído na decisão do Conselho de 22 de Dezembro de 1986 ⁽¹⁾.

Artigo 4º

Sem prejuízo das negociações e no caso da cooperação com países terceiros e com organizações internacionais se revelar necessária para a prossecução dos objectivos do presente plano de acção, a Comissão é autorizada a encetar negociações.

Artigo 5º

A Comissão procederá, o mais tardar três anos após a data de adopção do plano, à avaliação das acções realizadas e em curso e proporá adaptações apropriadas à presente decisão e ao seu anexo.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 2º

A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada exercício.

Artigo 3º

A Comissão executará o plano de acções no quadro definido no anexo. Ela pode prever para a realização dos objectivos do plano outras medidas para além daquelas previstas no anexo após consultação do comité instituído pela decisão do Conselho de 22 de Dezembro de 1986 ⁽¹⁾. A Comissão assegurará a coordenação do plano de acções com as diferentes políticas comunitárias, e a nível das diferentes direcções gerais envolvidas, em conformidade com os procedimentos em vigor.

Artigo 4º

As medidas deverão ser conformes ao princípio da subsidiariedade e estarem em consertação com as autoridades nacionais e, sempre que necessário, com as autoridades regionais ou com os representantes das populações locais, para ter em conta a importância do turismo para o desenvolvimento regional.

Artigo 5º

Sem prejuízo das negociações e no caso da cooperação com países terceiros e com organizações internacionais se revelar necessária para a prossecução dos objectivos do presente plano de acção, a Comissão é autorizada a encetar negociações.

Artigo 6º

A Comissão procederá à avaliação das actividades da Comunidade que tenham impacto sobre o turismo, nomeadamente no que diz respeito ao desenvolvimento regional, à situação da concorrência e aos progressos da competitividade, num relatório que transmitirá ao Conselho e ao Parlamento Europeu anualmente a partir da adopção do plano.

Artigo 7º

O mais tardar em 1995, a Comissão procederá à avaliação das acções realizadas a título da presente decisão, elaborando um relatório que apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

⁽¹⁾ JO nº L 384 de 31. 12. 1986, p. 52.

⁽¹⁾ JO nº L 384 de 31. 12. 1986, p. 52.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA MODIFICADA

ANEXO

ANEXO

MEDIDAS COMUNITÁRIAS ESPECÍFICAS A FAVOR DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO EUROPEU

I. MEDIDAS COMUNITÁRIAS A FAVOR DO TURISMO

8. *Melhoria do conhecimento do sector*

- Lançamento de um programa de estudos complementar ao programa de estatísticas do turismo ⁽¹⁾ que diga respeito, por um lado, à avaliação do impacto das políticas comunitárias existentes a favor do turismo e, por outro lado, à análise prospectiva de novas formas de turismo

7. *Escalonamento das férias*

- Medidas de incentivo junto das autoridades nacionais a fim de melhor repartir as férias no tempo
- Acções experimentais a fim de estudar a possibilidade de eventuais medidas comunitárias a adoptar

A. **Medidas horizontais**A1. *Melhoria dos conhecimentos no domínio do turismo e reforço da coerência das acções*

A acção da Comunidade tem por objectivo assegurar uma maior coerência das medidas adoptadas a favor do turismo, melhorando o conhecimento das suas características, das suas componentes e da sua evolução.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- desenvolvimento das estatísticas comunitárias relativas ao turismo,
- realização de estudos aprofundados que permitam um melhor conhecimento da actividade turística, a avaliação do impacto das políticas comunitárias actuais a favor do turismo, a análise prospectiva de novas formas de turismo e o desenvolvimento de estratégias de adaptação,
- coordenação das políticas comunitárias em matéria de turismo,
- consulta aos profissionais do turismo da Comunidade.

A2. *Repartição das férias*

A acção da Comunidade tem por objectivo favorecer uma melhor repartição sazonal e geográfica do turismo.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- apoio à criação de um quadro internacional, aberto aos países da AECL, cujo objectivo seria o intercâmbio de informações e o acompanhamento das actividades governamentais e da indústria do turismo,
- apoio a medidas destinadas a coordenar as acções e estratégias europeias para encorajar a utilização das infra-estruturas e dos equipamentos turísticos na época baixa.

(¹) Decisão do Conselho de 17. 12. 1990. JO nº L 538 de 21. 12. 1990, p. 89.

PROPOSTA INICIAL

9. *Acções transnacionais*

- Prossecução de iniciativas de cooperação entre as regiões fronteiriças
- Desenvolvimento dos laços comerciais com a Europa Central e de Leste através da transferência de saberfazer
- Criação de formas novas de cooperação turística e técnica entre cidades

1. *Turismo cultural*

- Apoio à criação de novos percursos culturais europeus com vocação turística e respectiva promoção através de brochuras e publicações

PROPOSTA MODIFICADA

A3. *Acções transnacionais*

A acção da Comunidade tem por objectivo favorecer iniciativas transnacionais de desenvolvimento turístico que dizem respeito a diversos ramos especializados do sector.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- apoio à cooperação entre as regiões fronteiriças,
- apoio a iniciativas transnacionais que contribuam para melhorar a informação dos turistas, nomeadamente através das novas tecnologias,
- desenvolvimento de ligações turísticas com a Europa Central e de Leste, através da transferência de saber-fazer, de auxílios à formação e à concretização de estratégias de promoção, de *marketing* e de criação de pequenas e médias empresas de turismo,
- apoio às iniciativas que tenham por objectivo promover normas de conduta que respeitem a dignidade da população local,
- apoio à criação de novas formas de cooperação entre as cidades para reforçar a sua cooperação turística e técnica e prever fórmulas adaptadas de acções comuns,
- apoio a projectos-piloto inovadores que impliquem a cooperação dos sectores público e privado no desenvolvimento quer das regiões turísticas tradicionais em declínio, quer das regiões rurais menos desenvolvidas,
- apoio ao intercâmbio de experiências relativas às iniciativas práticas dos operadores para diminuir os riscos de delitos contra os turistas.

B. *Medidas específicas*B1. *Turismo cultural*

A acção da Comunidade tem por objectivo simultaneamente valorizar, para fins turísticos, o seu património cultural e encorajar um melhor conhecimento das culturas, das tradições e dos modos de vida dos europeus.

PROPOSTA INICIAL

- Criação de um prémio europeu dos melhores produtos do turismo cultural
- Concurso europeu que recompense os museus que oferecem um produto turístico em parceria com os operadores do sector
- Troca de experiências no domínio das técnicas de gestão dos visitantes (*visitors management*)
- Melhoria do acolhimento e dos serviços oferecidos aos estrangeiros nos museus e locais europeus nomeadamente graças a um material de informação disponível em várias línguas e a melhoria da sinalização

PROPOSTA MODIFICADA

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- apoio às iniciativas que tenham por objectivo a elaboração de novos trajectos culturais europeus com vocação turística, em colaboração com os Estados-membros, com as regiões e com as autarquias interessadas, e difundir-los através de brochuras e publicações,
- apoio ao intercâmbio de experiências no domínio das técnicas de gestão dos visitantes (*visitors management*),
- incentivo à melhoria do acolhimento dos turistas estrangeiros nos museus e nos locais turísticos europeus, através, nomeadamente, do fornecimento de material de informação em diversas línguas e de uma sinalética adaptada,
- incentivo e auxílio à constituição de redes europeias que permitam o intercâmbio de experiências entre operadores do sector do turismo e instituições culturais, nomeadamente na perspectiva da valorização do património,
- criação de um prémio europeu para os melhores produtos de turismo cultural.

2. Turismo e ambiente

- Apoio à elaboração por parte dos Estados-membros de um inventário dos recursos turísticos europeus a fim de identificar as regiões susceptíveis de acolherem novas formas de turismo que respeitem o ambiente e as que necessitam de uma melhor gestão e protecção
- Desenvolvimento de um código de boa conduta destinado aos turistas a fim de fornecer linhas orientadoras ecológicas e éticas de comportamento
- Incentivo à elaboração de um guia prático para utilização dos operadores
- Lançamento de um prémio comunitário do ambiente
- Apoio a acções-piloto relativas a trocas de experiências sobre as técnicas de gestão turística dos locais

B2. Turismo e ambiente

A acção da Comunidade no domínio da interacção entre turismo e ambiente tem por objectivo fomentar uma melhor tomada em consideração do factor ambiental na preservação a longo prazo do potencial de desenvolvimento turístico na Europa.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- apoio às iniciativas que tenham por objectivo informar e sensibilizar os turistas e os prestadores de serviços sobre a interacção entre turismo e ambiente, nomeadamente através da criação de um prémio europeu,
- apoio à elaboração, por parte dos Estados-membros, de um inventário dos recursos turísticos europeus para identificar as regiões susceptíveis de acolher novas formas de turismo que respeitem o ambiente e para recolher informações sobre as regiões particularmente afectadas pelo turismo de massas,
- incentivo, nomeadamente através de seminários, conferências, etc., à elaboração, por todas as partes interessadas, incluindo as autoridades locais, de normas de conduta destinadas aos turistas e aos operadores turísticos, com o objectivo de se chegar a um consenso sobre a mensagem comum a transmitir em matéria de linhas de orientação ecológicas, salvaguardando a diversidade na expressão dessas normas,

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA MODIFICADA

3. *Turismo rural*⁽¹⁾

- Elaboração de uma sinalética europeia harmonizada que vise facilitar o acesso aos produtos turísticos em meio rural
- Melhoria da informação dos operadores em meio rural graças à edição de documentos de divulgação dos auxílios comunitários existentes em matéria de turismo rural e à edição de um manual de operadores a nível local, regional e europeu
- Renovação do concurso europeu dos melhores espaços turísticos rurais que recompense as realizações turísticas com mais êxito das autarquias locais

B3. *Turismo rural*

A acção da Comunidade neste domínio tem por objectivo desenvolver o turismo de actividades em meio rural, quer se trate de agro-turismo, de hotelaria familiar de pequena escala ou de iniciativas associativas ou municipais.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- apoio a iniciativas de cooperação entre os operadores, a nível local, regional ou europeu, para permitir o intercâmbio de experiências e a transferência de práticas, através da organização de visitas, seminários e intercâmbios de peritos e da colaboração de projectos-piloto transnacionais, nomeadamente no domínio da formação profissional,
- melhoria da informação dos operadores no meio rural e do seu acesso aos diferentes sistemas de auxílios comunitários disponíveis no domínio do turismo rural, nomeadamente através da publicação de documentos de divulgação e da publicação de um manual dos operadores,
- incentivo à melhoria da qualidade da oferta do turismo rural, nomeadamente através do apoio e da difusão de um logotipo europeu e da elaboração de uma sinalética europeia que facilite o acesso ao turismo em meio rural,
- reedição do concurso europeu dos melhores espaços turísticos rurais que recompense as iniciativas turísticas com maior sucesso das autarquias locais, incluindo o destaque dos principais «trunfos» das regiões, como, por exemplo, os produtos típicos, etc.

⁽¹⁾ COM(90) 438 final.

PROPOSTA INICIAL

4. *Turismo social e turismo juvenil*

- Apoio às acções de reflexão dos operadores sobre a reconversão e a promoção das estruturas de acolhimento de tipo associativo
- Apoio à extensão do sistema «Eurocheque-férias» e as outras formas de apoio à partida para férias
- Publicação de um guia denominado «A Europa acessível» destinado aos deficientes bem como aos gestores de equipamentos de acolhimento a fim de os incentivar a tornar as suas infra-estruturas acessíveis aos deficientes
- Incentivo à reflexão e a acções específicas sobre as particularidades do turismo para os idosos
- Apoio à organização de um fórum europeu da juventude que agrupe as principais organizações de viagens para os jovens a fim de facilitar as suas viagens
- Apoio à extensão do cartão de desconto para jovens
- Divulgação de informações junto dos jovens sobre os recursos e profissões do sector do turismo
- Apoio à adopção em todos os países comunitários de medidas homogêneas de incentivo ao acesso dos jovens à cultura

PROPOSTA MODIFICADA

B4. *Turismo social*

A acção da Comunidade neste domínio tem por objectivo facilitar o acesso ao turismo dos grupos de pessoas que, por razões diversas, nomeadamente atinentes à sua saúde ou condição social, têm dificuldades em fazer férias.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- Informação mútua, a nível comunitário, dos parceiros públicos e privados, sobre as diferentes fórmulas utilizadas nos Estados-membros para encorajar a realização de férias por parte de certas categorias de turistas e apoio às iniciativas que tenham por objectivo favorecer a extensão destas fórmulas a nível comunitário,
- apoio às acções de aproximação dos operadores, tendo por objectivo, por um lado, a revalorização da oferta através da recolha numa rede europeia das organizações e dos equipamentos de acolhimento e, por outro lado, a satisfação e o desenvolvimento da procura pela extensão a outros Estados-membros das diversas formas de incentivo à realização de férias, tais como cheques de férias ou passaportes familiares ou de «seniors»,
- apoio à publicação de guias destinados aos deficientes, bem como aos gestores de equipamentos de acolhimento, para incitar estes últimos a tornar as suas infra-estruturas acessíveis aos deficientes.

B5. *Turismo juvenil*

A acção da Comunidade neste domínio tem por objectivo simultaneamente promover um melhor conhecimento das culturas e dos modos de vida nos Estados-membros por parte dos jovens e facilitar as suas férias.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- generalização do «cartão jovem» ao conjunto dos países da Comunidade,
- apoio à organização de um fórum europeu da juventude que reúna as principais organizações de viagens para jovens, para reforçar as suas possibilidades de viajar, nomeadamente no âmbito de manifestações europeias de carácter desportivo e cultural,
- apoio à criação de redes de intercâmbio para as «classes europeias» (viagens escolares para participantes provenientes de diferentes Estados-membros).

PROPOSTA INICIAL

5. *Formação profissional*

- Identificação dos perfis profissionais do sector
- Incentivo à participação das empresas do turismo nos programas e acções comunitários de formação já existentes
- Apoio à cooperação entre as universidades e escolas de turismo e os profissionais do turismo
- Acções-piloto de formação específicas a este sector: rural, social, cultural, ambiente

6. *Promoção junto dos países terceiros*

- Reforço das acções de promoção junto dos mercados norte-americano e japonês
- Lançamento de um estudo de viabilidade a fim de identificar os meios de lançar uma campanha europeia de promoção em 1992 e 1993.

PROPOSTA MODIFICADA

B6. *Formação*

A acção da Comunidade neste domínio tem por objectivo melhorar a competitividade da indústria turística, apoiando o reforço do profissionalismo no turismo comunitário.

Esta acção será concretizada através das medidas seguintes:

- difusão de informações junto dos jovens sobre os recursos e profissões no domínio do turismo,
- identificação dos perfis profissionais do sector e melhoria da informação mútua sobre as qualificações obtidas nos diferentes Estados-membros,
- incentivo à participação das empresas turísticas nos programas e acções comunitários de formação já existentes,
- apoio aos projectos de cooperação transnacional entre as universidades, as escolas de turismo, os profissionais do turismo ou as administrações envolvidas,
- acções-piloto específicas de formação, nomeadamente nos domínios do turismo rural, cultural e ambiental,
- apoio às redes que têm por objectivo melhorar a qualidade da formação profissional, para aumentar a qualidade das prestações turísticas.

B7. *Promoção junto de países terceiros*

A acção da Comunidade neste domínio tem por objectivo reforçar a atracção da Europa enquanto destino turístico para os turistas de países terceiros.

Esta acção será concretizada através da seguinte medida:

- reforço das acções de promoção turística junto do mercado dos países terceiros, cujo crescimento é susceptível de provocar um impacto sobre o turismo comunitário de modo especial o norte-americano e o japonês.

II. CALENDÁRIO DE PRIORIDADES

Estes domínios de acção prioritária serão concretizados segundo o procedimento definido no artigo 3º da presente decisão, no âmbito dos objectivos fixados no seu anexo e através, nomeadamente, das medidas que serão adoptadas após consulta do comité instituído pela decisão de 22 de Dezembro de 1986.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA MODIFICADA

1993

Realização das medidas seguintes a título das acções:

A1. *Melhoria dos conhecimentos no domínio do turismo e reforço da coerência das acções*

- a) Desenvolvimento das estatísticas comunitárias relativas ao turismo
- b) Realização de estudos aprofundados e difusão dos seus resultados
- c) Coordenação das políticas comunitárias e nacionais no domínio do turismo
- d) Consulta aos profissionais do turismo da Comunidade

A2. *Repartição das férias*

- a) Apoio à criação de um quadro internacional, aberto aos países da AECL, cujo objectivo seria o intercâmbio de informações e o acompanhamento das actividades governamentais e da indústria do turismo

A3. *Acções transnacionais*

- a) Apoio à cooperação entre regiões fronteiriças
- b) Apoio a iniciativas transnacionais que contribuam para melhorar a informação dos turistas, nomeadamente através das novas tecnologias
- c) Desenvolvimento de ligações turísticas com a Europa Central e de Leste, através da transferência de saber-fazer, de auxílios à formação e à concretização de estratégias de promoção, de *marketing* e de criação de pequenas e médias empresas de turismo

B1. *Turismo cultural*

- a) Apoio às iniciativas que tenham por objectivo a elaboração de novos trajectos culturais europeus com vocação turística, em colaboração com os Estados-membros, com as regiões e com as autarquias interessadas, e difundi-los através de brochuras e publicações
- b) Apoio ao intercâmbio de experiências no domínio das técnicas de gestão dos visitantes (*visitors management*)

B2. *Turismo e ambiente*

- a) Apoio às iniciativas que tenham por objectivo informar e sensibilizar os turistas e os prestadores de serviços sobre a interacção entre turismo e ambiente, nomeadamente através da criação de um prémio europeu
- b) Apoio ao desenvolvimento de redes respeitantes aos intercâmbios transnacionais de experiências, nomeadamente sobre as técnicas de gestão turística dos locais
- c) Apoio a iniciativas que favoreçam formas de turismo suave

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA MODIFICADA

B3. Turismo rural

- a) Melhoria da informação dos operadores no meio rural e do seu acesso aos diferentes sistemas de auxílios comunitários disponíveis no domínio do turismo rural, nomeadamente através da publicação de documentos de divulgação e da publicação de um manual dos operadores
- b) Incentivo à melhoria da qualidade da oferta do turismo rural, nomeadamente através do apoio e da difusão de um logotipo europeu e da elaboração de uma sinalética europeia que facilite o acesso ao turismo em meio rural

B4. Turismo social

- a) Apoio à publicação de guias destinados aos deficientes, bem como aos gestores de equipamentos de acolhimento, para incitar estes últimos a tornar as suas infra-estruturas acessíveis aos deficientes

B6. Formação

- a) Identificação dos perfis profissionais do sector e melhoria da informação mútua sobre as qualificações obtidas nos diferentes Estados-membros
- b) Incentivo à participação das empresas turísticas nos programas e acções comunitárias de formação já existentes
- c) Apoio aos projectos de cooperação transnacional entre as universidades, as escolas de turismo, os profissionais do turismo ou as administrações envolvidas

B7. Promoção junto dos países terceiros

- a) Reforço das acções de promoção turística junto do mercado dos países terceiros, e de modo especial o norte-americano e o japonês

1994

1. Lançamento de novas acções no âmbito da presente decisão e nos termos do procedimento definido no seu artigo 3º
2. Prossecução das medidas realizadas a título das acções:

A1. Melhoria dos conhecimentos no domínio do turismo e reforço da coerência das acções

Excepto a alínea a) desenvolvimento das estatísticas comunitárias relativas ao turismo (eventualmente realização de um novo programa)

A2. Repartição das férias**A3. Acções transnacionais**

Excepto a alínea a) apoio à cooperação entre regiões fronteiriças

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA MODIFICADA

B1. *Turismo cultural*B2. *Turismo e ambiente*

Excepto a alínea c) apoio a iniciativas que favoreçam formas de turismo suave

B3. *Turismo rural*

Excepto a alínea a) melhoria da informação dos operadores no meio rural e do seu acesso aos diferentes sistemas de auxílios comunitários disponíveis no domínio do turismo rural, nomeadamente através da publicação de documentos de divulgação e da publicação de um manual dos operadores

B6. *Formação*

Excepto a alínea a) identificação dos perfis profissionais do sector e melhoria da informação mútua sobre as qualificações obtidas dos diferentes Estados-membros

B7. *Promoção junto dos países terceiros*

1995

1. Avaliação das acções realizadas a título da presente decisão e preparação do relatório previsto pela declaração respeitante à alínea t) do artigo 3º do Tratado de 7 de Fevereiro de 1992.
2. Prossecução e conclusão das medidas realizadas a título das acções:

A1. *Melhoria dos conhecimentos no domínio do turismo e reforço da coerência das acções*

Excepto a alínea a) desenvolvimento das estatísticas comunitárias relativas ao turismo (eventualmente realização de um novo programa)

A2. *Repartição das férias*A3. *Acções transnacionais*

Excepto a alínea a) apoio à cooperação entre regiões fronteiriças

B1. *Turismo cultural*

Excepto a alínea a) apoio às iniciativas que tenham por objectivo a elaboração de novos projectos culturais europeus com vocação turística, em colaboração com os Estados-membros, com as regiões e com as autarquias interessadas, e difundi-los através de brochuras e publicações

B2. *Turismo e ambiente*

Excepto a alínea c) apoio a iniciativas que favoreçam formas de turismo suave

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA MODIFICADA

B6. *Formação*

Excepto a alínea a) identificação dos perfis profissionais do sector e melhoria da informação mútua sobre as qualificações obtidas nos diferentes Estados-membros; alínea b) incentivo à participação das empresas do turismo nos programas e acções comunitários de formação já existentes

B7. *Promoção junto dos países terceiros*

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 a fim de tornar extensiva a ajuda económica à Croácia e à Eslovénia

(92/C 120/08)

COM(92) 156 final

(Apresentada pela Comissão em 15 de Abril de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3906/89 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3800/91 ⁽²⁾, prevê acções de ajuda económica e humanitária destinadas a apoiar o processo de reforma económica e social em certos países da Europa Central e Oriental;

Considerando que o anexo do citado regulamento enumera os países susceptíveis de beneficiar dessa ajuda;

Considerando que actualmente esses países são os seguintes: Albânia, Bulgária, Hungria, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, Checoslováquia e Jugoslávia;

Considerando que, na sequência da independência da Croácia e da Eslovénia, é conveniente inserir formalmente estes dois novos Estados na lista dos países beneficiários, a fim de lhes assegurar a continuidade do regime de ajuda previsto no Regulamento (CEE) nº 3906/89, de que a Jugoslávia beneficia desde 17 de Setembro de 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3906/89 são inseridos os seguintes países:

Croácia e Eslovénia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 10.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(92/C 120/09)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

4 e 5 de Maio de 1992

| Regulamento (CEE) nº | Acção nº | Lote | Beneficiário | Produto | Quantidade (toneladas) | Estádio de entrega | Número de proponentes | Adjudicatário | Preço de adjudicação (ECU) |
|-----------------------------------|--------------|------|------------------|---------|------------------------|--------------------|-----------------------|------------------------|----------------------------|
| 937/92 | 82/92 | A | UNHCR/Mauritânia | LEPv | 365 | DEB | 3 | D.M.K. — Hamburg (D) | 1 525,85 |
| | 83/92 | B | UNHCR/Djibouti | LEPv | 60 | DEB | 4 | n.a. (¹) | n.a. (¹) |
| | 84/92 | C | UNHCR/Quênia | LEPv | 424 | DEB | 3 | D.M.K. — Hamburg (D) | 1 488,75 |
| | 85/92 | D | UNHCR/Ruanda | LEPv | 20 | DEST | 3 | D.M.K. — Hamburg (D) | 1 752,85 |
| | 86/92 | E | UNHCR/Sudão | LEPv | 294 | DEB | 3 | Hoogwegt — Arnhem (NL) | 1 551,55 |
| | 87/92 | F | UNHCR/Zimbabue | LEPv | 254 | DEST | 4 | Hoogwegt — Arnhem (NL) | 1 633,65 |
| | 1144/91 | G | PAM/Sudão | LEPv | 430 | EMB | 3 | D.M.K. — Hamburg (D) | 1 409,53 |
| | 1137-1140/91 | H | PAM/... | LEPv | 1 176 | EMB | 3 | D.M.K. — Hamburg (D) | 1 436,25 |
| Decisão da Comissão de 8. 4. 1992 | 79/92 | A | CICR/Somália | CBR | 3 000 | DEB | 5 | Comrice — Vercelli (I) | 384,00 |
| | 80/92 | B | CICR/Somália | CBR | 3 000 | DEB | 4 | Italgrani — Napoli (I) | 383,00 |
| | 81/92 | C | CICR/Somália | CBR | 4 000 | DEB | 4 | Comrice — Vercelli (I) | 384,00 |

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) O concurso é encerrado.

| | | | | | |
|-------|------------------------------|--------|----------------------------------|--------|--------------------------------------------------|
| BLT: | Trigo mole | MAI: | Milho | HPALM: | Óleo de palma semi-refinado |
| FBLT: | Farinha de trigo mole | FMAI: | Farinha de milho | CB: | Corned beef |
| CBL: | Arroz branqueado, longo | GMAI: | Grumos de milho | RsC: | Passas de corinto |
| CBM: | Arroz branqueado, médio | SMAI: | Sêmolas de milho | BABYF: | Babyfood |
| CBR: | Arroz branqueado, redondo | LENP: | Leite em pó inteiro | PA: | Massas alimentícias |
| BRI: | Trincas de arroz | LEP: | Leite em pó desnatado | FEQ: | Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>) |
| FHAF: | Flocos de aveia | LEPv: | Leite em pó desnatado vitaminado | FMA: | Favas (<i>Vicia Faba Major</i>) |
| SU: | Açúcar | CT: | Concentrado de tomate | SAR: | Sardinhas |
| ME: | Mistura de trigo com centeio | B: | Manteiga | DEB: | Entregue porto de desembarque — desembarcado |
| SOR: | Sorgo | BO: | Butteroil | DEN: | Entregue porto de desembarque — não desembarcado |
| DUR: | Trigo duro | HOLI: | Azeite | EMB: | Entregue porto de embarque |
| GDUR: | Sêmola de trigo duro | HCOLZ: | Óleo de colza refinado | DEST: | Entregue no destino |

Agência de viagens — Concurso limitado

(92/C 120/10)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Unidade «Pessoal-Luxemburgo», gabinete A1/116, edifício Jean Monnet, L-2920 Luxemburgo.

Tel. (352) 43 01-26 18, 43 01-26 61. Telefax 43 01-37 89.

2. a) **Procedimento de adjudicação:** Concurso limitado.

b), c)

3. a) **Lugar de entrega:** Luxemburgo.

b) **Objecto do contrato:** A Comissão das Comunidades Europeias pretende celebrar contratos-quadro com um número restrito de empresas, tendo por objecto a prestação de serviços de agências de viagens que assegurem o fornecimento de títulos de transporte e serviços conexos, nomeadamente reservas de hotéis e serviços relativos às deslocações em serviço dos seus funcionários e agentes.

A Comissão estima, sem qualquer compromisso, em cerca de 5 000 o número de deslocações anuais e em cerca de 2 milhões de ecus o volume de negócios correspondente.

c) **Divisão em lotes:** Serão celebrados contratos com, pelo menos, duas agências, entre as quais os responsáveis das deslocações em serviço poderão escolher em função da qualidade oferecida.

d)

4. **Prazo de entrega:** Os contratos serão celebrados inicialmente para um período de dois anos, com possibilidade de renovação anual até ao máximo de cinco anos, findos os quais termina a sua vigência.

Não obstante, a Comissão reserva-se o direito de, em qualquer altura, mediante um pré-aviso de seis meses e sem qualquer justificação, pôr termo ao contrato.

5. **Forma jurídica do agrupamento:** Não é exigida qualquer forma jurídica especial.

6. a) **Data limite de recepção dos pedidos de participação:** 12. 6. 1992.

b) **Endereço:** Ver ponto 1.

c) **Língua(s):** Qualquer língua oficial das Comunidades Europeias.

7. **Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas:** A Comissão das Comunidades Europeias avisará os candidatos da sua escolha no prazo de dois meses após a data fixada na alínea a) do ponto 6.

8. **Condições mínimas:** Apenas serão tomadas em consideração as empresas estabelecidas num dos países membros da CEE e que tenham por objecto os serviços de agências de viagens.

Dos pedidos de participação devem constar:

o endereço da sede da empresa, respectiva forma jurídica e data da sua constituição; inscrição nos organismos de representação, registos comerciais e profissionais;

os meios de que a empresa dispõe no sector das agências de viagens, o número e as qualificações do seu pessoal nos países da CEE e eventualmente noutros países, bem como os meios, nomeadamente informáticos, de que disponha em matéria de Management Information Systems (MIS);

a rede de agências e de correspondentes na Europa e no exterior desta; as autorizações necessárias para a emissão de título de transporte (aviões, comboios, navios); reservas de hotéis;

as actividades idênticas às pretendidas que o concorrente exerça ou tenha já exercido nos diversos Estados-membros da Comunidade e, eventualmente, noutros países;

o volume de negócios global da empresa e o volume de negócios relativos unicamente às actividades de agência de viagens dos últimos três anos.

9. **Crítérios de adjudicação:** A Comissão das Comunidades Europeias seleccionará as propostas que, em conformidade com o caderno de encargos, sejam as mais vantajosas do ponto de vista económico, tendo em conta igualmente as capacidades financeiras e técnicas das empresas concorrentes para o fornecimento das prestações solicitadas, a gama e a qualidade das prestações oferecidas, as sugestões propostas para a realização do serviço com o menor custo possível, bem como os meios em termos de Management Information Systems (MIS) disponíveis para os clientes.

10. **Outras informações:** As empresas seleccionadas receberão o caderno de encargos no prazo mencionado no ponto 7. No que se refere à execução do contrato, as empresas seleccionadas terão de estar em conformidade, se tal não for já o caso, com a legislação aplicável às agências de viagens e dispor das autorizações necessárias para a emissão dos títulos de transporte e das reservas de hotéis nos países onde estão localizadas as sedes da Comissão.

A Comissão reserva-se o direito de negociar com as empresas por si seleccionadas.

11. **Data de envio do anúncio:** 5. 5. 1992.

12. **Data de recepção do anúncio:** 5. 5. 1992.

Não aplicabilidade do regulamento a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.168 — Flachglas/Vegla)**

(92/C 120/11)

Em 13 de Abril de 1992, a Comissão decidiu que a operação notificada acima referida não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo às operações de concentração ⁽¹⁾, uma vez que não constitui uma operação de concentração, na acepção do artigo 3º do referido regulamento. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea a), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1 e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.202 — Thorn EMI/Virgin Music)**

(92/C 120/12)

Em 27 de Abril de 1992, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1 e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Não aplicabilidade do regulamento a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.188 — Herba/IRR)**

(92/C 120/13)

Em 28 de Abril de 1992, a Comissão decidiu que a operação notificada acima referida não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo às operações de concentração ⁽¹⁾, uma vez que não constitui uma operação de concentração, na acepção do artigo 3º do referido regulamento. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea a), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1 e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

RECTIFICAÇÕES

Rectificação de: Phare — Fornecimentos diversos — Anúncio de concurso lançado pelo Governo da Roménia para um projecto financiado pela Comunidade Económica Europeia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 69 de 18 de Março de 1992)

(92/C 120/14)

Na página 17, ponto «4. Propostas»:

O prazo limite para apresentação das propostas é adiado para 15. 6. 1992 (10.00), hora local.

As propostas serão abertas no dia 16. 6. 1992 (12.00), hora local, dirigidas a: Ministry of Transport, Department of Marketing, Bd. Dinicu Golescu 38, RO-7000 Bucharest.

INFO 92

Base de dados comunitária orientada para os objectivos do mercado único

Contacte Eurobases:

fax : + 32 (2) 236 06 24

phone : + 32 (2) 235 00 03

A INFO 92 contém informações vitais para todos que pretendem estar preparados para 1992.

A base de dados INFO 92 pretende colocar à disposição dos seus utilizadores um verdadeiro guia de utilização do grande mercado interno. Na realidade, a INFO 92 constitui um inventário permanente que acompanha as propostas da Comissão, etapa a etapa, e contém um resumo de todos os acontecimentos relevantes, situando-os no respectivo contexto.

São prestadas informações até ao final do processo, ou seja, até à transposição das directivas na ordem jurídica interna dos Estados-membros.

A INFO 92 é acessível a todos devido à sua simplicidade de utilização.

Com efeito, a INFO 92 permite a consulta das informações a partir de ecrãs-vídeo mediante o recurso a uma vasta gama de aparelhos de grande



difusão ligados a redes especializadas na transferência de dados. Em virtude da rapidez de transmissão, das possibilidades de actualização quase instantâneas (se necessário, várias vezes por dia), dos processos de diálogo que não exigem qualquer aprendizagem prévia, a

INFO 92 dirige-se tanto ao grande público como aos meios profissionais.

O sistema utilizado proporciona um fácil acesso à informação graças ao leque dos menus posto à disposição dos utilizadores e à estrutura lógica de apresentação da informação, conforme com a do «livro branco» e o desenrolar do processo de adopção de decisões nas instituições.

O utilizador pode igualmente dirigir-se aos serviços de representação da Comissão, ou ainda, no caso das PME, aos «eurogabinetes» existentes em todas as regiões da Comunidade.

